

Emenda nº 2011 - CCJ

Acrescente-se o artigo 3º na PEC nº 97 de 2011, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. 3º O art. 130-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 130-A**

§ 2º

.....
III – instaurar e julgar, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa, processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público ou servidores de seus serviços auxiliares, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, aplicar as penas de advertência e censura, inclusive em relação aos órgãos superiores e seus membros, bem como outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – avocar e rever, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa, os processos ou procedimentos disciplinares em relação às faltas praticadas por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, inclusive contra os seus serviços auxiliares, julgados ou arquivados há menos de cinco anos;

.....
§ 3º A Corregedoria Nacional do Ministério Público é órgão do Conselho Nacional do Ministério Público, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas por lei, as seguintes:

I – instaurar procedimentos, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa, para apuração de faltas disciplinares praticadas por membros do Ministério Público ou de seus serviços auxiliares, propondo ao plenário a abertura de processo administrativo disciplinar;

.....
IV – requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação.

§ 4º O Corregedor Nacional do Ministério Público será escolhido em votação secreta pelo Conselho, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, e será dispensado de suas funções na instituição de que for originário.

§ 5º A competência do Conselho Nacional do Ministério Público e da Corregedoria Nacional do Ministério Público estabelecida nos §§ 2º, III, e 3º, I, deste artigo é autônoma e concorrente, em relação aos órgãos do Ministério Público, e a instauração de processo administrativo disciplinar ou de procedimento de apuração, no âmbito do Conselho, suspende, até deliberação final, a instauração ou o prosseguimento de procedimentos similares no Ministério Público de que faça parte o investigado.

§ 6º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 7º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.” (NR)

Art. 2º Até que lei específica entre em vigor, o Conselho Nacional do Ministério Público, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições da Corregedoria Nacional do Ministério Público, sem prejuízo daquelas estabelecidas no art. 130-A, com a redação dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, em face do risco de redução, pela via interpretativa, dos poderes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição nº 97, de 2011, com o fito de, mediante alteração dos dispositivos constitucionais que conferem atribuições ao Conselho, explicitar que o CNJ detém competência concorrente e autônoma, em relação às corregedorias e tribunais, para instaurar e julgar processos administrativos disciplinares contra magistrados.

O movimento de setores organizados contra a atuação do CNJ é a demonstração mais clara de que a atuação desse órgão incomoda determinados segmentos, os quais, até o advento do Conselho, pareciam imunes a qualquer tipo de controle ou fiscalização.

Eventual exegese do texto constitucional que coartasse os poderes do CNJ implicaria inequívoco retrocesso institucional. Por isso, é bem vinda a mencionada PEC, que tem como primeiro signatário o Senador Demóstenes Tôrres. Sem embargo disso, dado o paralelismo existente entre o CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a aprovação da PEC nº 97, de 2011, não representará uma resposta completa contra as tentativas de setores corporativos de se verem livres de mecanismos mínimos de responsabilização. Além disso, sua aprovação isolada poderia resultar em desequilíbrio na disciplina constitucional do tema quanto à magistratura e ao Ministério Público.

Com efeito, existe o risco de que as mesmas interpretações tendenciosas desenvolvidas para reduzir as competências do CNJ venham a surgir relativamente ao CNMP. Para afastá-lo, apresentamos a presente emenda, que promove, nos dispositivos constitucionais que preveem as competências do CNMP, as mesmas modificações propugnadas pelo texto original da PEC nº 97, de 2011.

Com a convicção de que essa emenda vai ao encontro de valores republicanos da mais alta envergadura, solicitamos o apoio de nossos pares, para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA